

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 216, DE 2006

Sugere PL dispondo que o interessado possa exercer autodefesa, consistente em postular pessoalmente, sem a necessidade de advogado perante a Administração Pública e Judiciário.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul
– CONDESESUL

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, visando implantar o sistema de autodefesa; propugna também pela conceituação do termo advocacia, delimitando o campo de atuação do advogado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pelo ilustre Secretário desta Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Em síntese a proposta pretende, conforme seus dizeres, implantar a autodefesa administrativa e judicial pelo próprio interessado; apresenta conceituação do



E193AE6301

exercício de advocacia e expõe a forma de contratação de serviços jurídicos por órgãos públicos, que seria feita através de concursos, com exceção dos serviços temporários; invoca aplicação da Lei 8.666/63 para escolha pelo melhor preço.

Passo ao exame do mérito.

A conceituação de exercício da advocacia já está perfeitamente perfilhada no Estatuto da OAB, não sendo mais pertinente editar norma a respeito: referido documento consagra o âmbito de atuação do advogado, que exerce munus público, indispensável para a realização do Direito.

A autodefesa administrativa já é garantida por nossa ordem jurídica, dispensando-se qualquer alteração.

No que se refere a autodefesa perante o judiciário entendemos, também, ser de total impertinência. Pode aparentar que a interlocução direta daria maior possibilidade de esclarecimento pelas partes e propiciaria maior oportunidade de investigação pelo juiz sobre o direito delas partes; pontuamos que esse sistema faria com que questões de pretenso direito, tido pela parte como legítima, seria levada ao Judiciário, originando discussões improfícias e tumultuosas; além disso, ao juiz já é facultado perguntar às partes sobre elementos do processo.

Em vista do exposto, entendemos que as sugestões apresentadas não oferecem fundamento para elaboração de PL, motivo pelo qual propomos a rejeição da Sugestão nº 216, de 2006, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

ArquivoTempV.doc



E193AE6301